



Regulamento de conciliação



A sua solução
ideal para gerenciamento

Humana | Digital | Segura | Rápida

(11) 98823.4129 

REGULAMENTO DE CONCILIAÇÃO

Preâmbulo

Qualquer parte titular de direitos poderá solicitar os procedimentos de conflitos da MEDLING visando à solução amigável de controvérsias através do procedimento de conciliação, com base no presente Regulamento.

O procedimento de conciliação consiste na intervenção de um profissional, de forma imparcial, por meio da escuta e da investigação das partes e da situação, que auxiliará aqueles que estão em conflito para que negociem no sentido de elaborar um acordo que atenda aos interesses de todos os envolvidos. Para isso, o conciliador poderá apresentar as vantagens e as desvantagens em relação à posição de cada um, sugerindo, inclusive, eventuais alternativas para acabar com as discussões.

Seção I – Instituição da Conciliação

Art. 01º - A parte que desejar recorrer à Conciliação deverá solicitá-la à Medling por meio de requerimento realizado na plataforma online www.medling.com.br.

Art. 02º - O requerimento de Conciliação deverá conter, necessariamente:

- a)** nome, qualificação, endereço e quaisquer outras informações de contato (telefone, WhatsApp e/ou e-mail) de cada Parte;
- b)** nome, qualificação, endereço e quaisquer outras informações de contato (telefone, WhatsApp e/ou e-mail) de eventuais representantes das Partes;
- c)** se for o caso, o anexo da cláusula contratual ou o acordo (prévio ou posterior ao conflito) entre as Partes para submeter o litígio à conciliação;
- d)** procuração outorgada por eventuais representantes das Partes;
- e)** breve resumo contendo a descrição do litígio e seu valor, ainda que estimado;
- f)** quaisquer especificações relativas à designação do conciliador, ao idioma da conciliação, à localização das reuniões ou a outros assuntos relevantes para o procedimento de mediação, inclusive, se assim tiver sido acordado pelas Partes, a existência de prazo limite para encerramento;

g) cópias digitalizadas de todos os documentos relacionados ao litígio.

Art. 03º - Após o preenchimento do requerimento, a parte Requerente terá acesso aos custos da conciliação, com base no valor estimado e que abrangerá, inicialmente, a taxa de registro, administração e honorários do conciliador, as quais serão especificadas em Tabela apartada.

§1º – A taxa inicial de registro deverá ser paga pela parte solicitante/requerente após a análise e a concordância da Medling em gerenciar o conflito apresentado, sendo que esta poderá ser paga mediante boleto bancário ou cartão de crédito, via PagSeguro.

§2º – A taxa de administração deverá ser paga pela solicitante/requerente ou rateada com a parte requerida após a aceitação deste em participar das tratativas e negociações com a parte requerente com a assinatura do termo de conciliação.

§3º – Se a parte Requerida for credenciada à Medling, as custas poderão ser rateadas (50%) entre as Partes ou, dependendo do contrato firmado entre a Requerida e a Medling, as custas serão dispendidas pela própria Requerida.

Art. 04º - Para acompanhamento dos procedimentos e status do processo de conciliação, a parte Requerente receberá um acesso com login e senha da plataforma.

Art. 05º - A Medling, em até 03 (três) dias do recebimento do requerimento de conciliação, documentos e concordância de prosseguimento de gerenciamento do conflito, deverá notificar a parte Requerida, caso esta não tenha se apresentado de forma voluntária e/ou junto com a parte Requerente, conforme os dados de localização e/ou contatos indicados pela Requerente.

§1º - A parte Requerida terá o prazo de até 03 (três) dias, a contar do recebimento da carta convite de conciliação, para manifestar a sua concordância e acessar o seu login na plataforma online da Medling, na qual serão mantidos contatos entre as Partes, por meio do chat.

§2º - As primeiras tratativas entre a Medling e as partes poderá ser feito por meio do chat da plataforma e, caso não seja possível a realização de um acordo, a Medling designará uma data e horário para a sessão de conciliação por meio, preferencial, de videoconferência.

§3º - Caso não haja interesse da parte Requerida em participar da conciliação ou caso não exista possibilidade de acordo, a ocorrência será comunicada por escrito à parte Requerente e a Medling dará por encerrado o procedimento, não sendo realizada nenhum ressarcimento das despesas já custeadas.

§4º - Se a parte Requerida não for encontrada, a parte Requerente será imediatamente informada e deverá fornecer novo endereço à Medling, no prazo de até 03 (três) dias, sob pena de o pedido de conciliação ser arquivado, sem prejuízo da possibilidade de nova solicitação.

Seção II – Conciliadores

Art. 06º – Na hipótese de a Parte Requerida aceitar a carta convite da Parte Requerente para participar do procedimento de conciliação, caberá a elas, de comum acordo, indicar 03 (três) conciliadores do Quadro de Conciliadores da Medling, no prazo de até 03 (três) dias, a contar da manifestação de aceite da parte Requerida.

§1º - O conciliador escolhido será aquele indicado por ambas as partes em suas escolhas e, em caso de empate em mais de 01 (uma) opção ou no caso de as escolhas não tiverem alcançado uma opção comum, o desempate ou a indicação será feita pela gestão da Medling, mediante a análise do objeto do conflito e o conciliador que deter maior experiência no assunto.

§2º - Essa sessão será realizada preferencialmente por videoconferência e, se necessário, poderá ser realizada de forma presencial, em escritório conveniado à Medling e de maior proximidade da(s) Parte(s), sendo eventuais custos de locação de espaço, equipamentos, deslocamento e alimentação do conciliador próximo a região direcionado às Partes.

§3º - Sempre que couber à Medling indicar um ou mais conciliadores, a escolha recairá preferencialmente em membro do Quadro de Conciliadores internos, podendo, entretanto, em casos especiais e em decorrência do objeto do conflito, ser indicada pessoa que não o integre. As partes terão o prazo de 03 (três) dias para impugnar a indicação do(s) conciliadores(es) feita pela gestão da Medling. Acatada a impugnação da indicação, repetir-se-á o procedimento de indicação no prazo de 03 (três) dias.

§4º - Nos 03 (três) dias subsequentes à comunicação de escolha do(s) conciliador(es) pelas partes ou pela gestão da Medling, deverá(ão) o(s) conciliador(es) indicado(s) levar(em) ao conhecimento da Medling qualquer circunstância que possa ser considerada suscetível de comprometer-lhes a independência e a imparcialidade, hipótese em que essa comunicação será transmitida às partes, no qual terão o prazo complementar de 03 (três) dias para opor-se à indicação.

§5º - Não aceitando o(s) conciliador(es) a indicação ou havendo oposição a ela de qualquer das partes, repetir-se-á o procedimento de indicação, no mesmo prazo que disposto no caput deste artigo.

§6º - A Medling mantém um Quadro de Conciliadores localizados em todo o território nacional, escolhidos entre pessoas de reconhecida capacidade, experiência profissional e ilibada reputação.

Art. 07º - Cabe à Medling nomear formalmente o(s) conciliador(es) conforme os casos recebidos.

Art. 08º - Poderá funcionar como conciliador qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes.

§1º - Aplicam-se ao(s) conciliador(es) as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

§2º - No desempenho de sua função, o(s) conciliador(es) deverá(ão) proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e sigilo.

§3º - O impedimento ou a suspeição do(s) conciliador(es) podem ser declarados pela gestão da Medling, de ofício ou por provocação de qualquer das partes, ouvido o(s) conciliador(es).

Art. 09º - No caso de morte, incapacidade, ausência, impedimento superveniente ou renúncia do(s) conciliador(es), a Medling concederá às partes o prazo de até 03 (três) dias para indicar um substituto que será nomeado, uma vez cumprido o procedimento previsto no artigo 07º deste Regulamento. Se a indicação não for feita no prazo acima, a gestão da Medling nomeará o(s) conciliador(es) substituto(s).

Art. 10 – Nomeado(s) o(s) conciliador(es), na forma estabelecida no artigo 07º, as partes deverão assinar o Termo de Conciliação e serão recolhidas as custas de administração e a importância correspondente aos honorários do(s) conciliador(es), em conformidade com o Anexo I deste Regulamento e a Tabela de Custas e Honorários.

Parágrafo Único - Do termo de conciliação constarão, obrigatoriamente:

a) nome, profissão, estado civil, domicílio das partes e endereços físicos e eletrônicos aos quais devam ser dirigidas as notificações;

b) nome, profissão e domicílio do(s) conciliador(es);

c) declaração de voluntariedade do procedimento;

- d) as regras do procedimento a serem adotadas, ainda que sujeitas, a qualquer momento, à redefinição consensual pelas partes;
- f) o local onde se desenvolverá a conciliação e o idioma que será adotado para a realização do procedimento;
- g) data de início e o número estimado de reuniões de mediação; e
- h) assinatura dos conciliados e do(s) conciliador(es).

Seção III – Procedimento da Conciliação

Art. 11 - Assinado o Termo de Conciliação e recolhidas as taxas de registro, administração e os honorários, será marcada data para a sessão de conciliação.

Parágrafo Único - A sessão de conciliação, conduzida pelo(s) conciliador(es) escolhido(s) entre as partes, será de 01h, a ser realizada preferencialmente por videoconferência e conterà, inicialmente, uma breve apresentação do funcionamento da conciliação, responsabilidades dos conciliados e conciliador(es) e demais informações sobre o procedimento. Por ocasião dessa sessão, será encaminhada aos conciliados, uma via virtual da ata com o descritivo dos procedimentos e informações partilhados durante a sessão.

Art. 12 - É facultado ao(s) conciliador(es) ouvir(em) as partes, em conjunto ou separadamente. Havendo a necessidade de reuniões em separado entre conciliador(es) e partes, deverá ser respeitado os princípios de isonomia, além de, principalmente, o da imparcialidade.

Art. 13 - A conciliação terminará:

- a) pela assinatura, por ambas as partes, de termo final de conciliação que, em caso de transação, conterà as condições de solução do litígio; e
- b) por iniciativa do(s) conciliador(es), comunicada às partes, quando ele(s) entender(em) que não subsistem condições para dar continuidade ao procedimento e a um acordo.

§1º - O termo final de conciliação de que trata a alínea “a” deste artigo será assinado por todos os participantes da conciliação e por duas testemunhas, seja por meio de assinatura física e/ou eletrônico com certidão de autenticidade/veracidade. Sua assinatura vinculará as partes, ficando a Medling com uma via para efeitos de seus registros internos. Na hipótese de transação, o termo constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado pelo juiz ou pelo(s) árbitro(s), título executivo judicial.

§2º - Na hipótese prevista na alínea “b”, o(s) conciliador(es) poderá(ão) aconselhar as partes a submeterem a questão à arbitragem.

Art. 14 - É vedado aos membros da Medling, aos conciliadores, às partes e aos demais participantes do procedimento divulgar qualquer informação a que tenham tido acesso em decorrência de sua participação no procedimento de conciliação.

Parágrafo Único - As condições da transação somente poderão ser divulgadas mediante autorização das partes ou quando necessário à respectiva execução.

Art. 15 – É facultado às Partes a participação de advogados das partes na(s) sessão(ões) de conciliação, desde que mediante a concordância das demais partes envolvidas.

Art. 16 - Em processo judicial ou em arbitragem que se relacionem com a divergência objeto da conciliação, o(s) conciliador(es) que participaram da sessão de conciliação não poderá(ão) ser arrolado(s) como testemunha(s) e nem atuar(em) como árbitro(s), advogado(s) ou perito(s).

Seção IV – Da forma de contagem do prazo

Art. 17 – Os prazos discriminados neste Regulamento serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do início e contando o dia final.

Seção V – Do tratamento dos dados pessoais

Art. 18 - Os dados pessoais dos profissionais e das partes envolvidas no conflito e que sejam utilizados para as atividades desempenhadas por esta Câmara serão tratados e armazenados em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nº 13.709/2018.

Art. 19 - Os dados pessoais coletados poderão ser utilizados para aprimoramento e determinação de procedimentos de melhorias na relação de consumo, visando a tentativa de minimização dos conflitos, assim como poderão ser compartilhados com autoridades públicas e/ou judiciárias quando solicitado.

Seção VI – Das disposições finais

Art. 20 - As alterações deste Regulamento de Conciliação serão realizadas pelo Presidente da Câmara em conformidade à legislação vigente de resoluções de conflito.

Art. 21 - O presente Regulamento de Conciliação entra em vigor a partir da data de assinatura do Presidente da Câmara e permanecerá por prazo indeterminado ou após eventuais alterações determinadas pela MEDLING.

ANEXO I

Medling Gestão e Solução de Conflitos

Custas, Despesas e Honorários da Conciliação

Seção I – Custas

Art. 01º - As custas da conciliação compreendem a taxa de registro, a taxa de administração e os honorários do(s) conciliador(es).

Art. 02º - A taxa de registro, estabelecida conforme a Tabela de Custas e Honorários disponibilizada no site, será paga quando do requerimento da conciliação e aceite da Medling para prosseguimento do caso.

Art. 03º - A taxa de administração e honorários do conciliador deverão ser recolhidas pelas partes quando da assinatura do termo de conciliação.

Art. 04º – O critério para fixar as taxas de registro e de administração fundamentam-se no valor atribuído à controvérsia pelas partes. A tabela disponibilizada no site aponta as taxas de registro e de administração aplicáveis a partir desse critério.

Art. 05º - Salvo se as partes acordarem de forma diversa, as custas da conciliação serão rateadas (50%) igualmente entre elas.

Seção II - Despesas

Art. 06º - Eventuais despesas da conciliação compreendem todos os gastos necessários ao desenvolvimento do procedimento, tais como (i) aluguel de locais e equipamentos para realização da sessão presencial; (ii) contratação, quando necessário, de pessoal especializado para a realização das sessões; (iii) gastos com viagens e/ou deslocamentos dos conciliadores e de eventuais outros integrantes da Medling em que sejam necessárias a participação e (iv) alimentação do profissional indicado para a realização da sessão.

Art. 07º - As despesas serão objeto de adiantamentos solicitados pela Medling. Todas as despesas deverão ser devidamente comprovadas.

Art. 08º - Salvo se as partes acordarem de forma diversa, as despesas da conciliação serão rateadas (50%) igualmente entre elas.

Seção III - Honorários do(s) conciliador(es)

Art. 09º - Os honorários do(s) conciliador(es) serão determinados conforme a Tabela de Custas e Honorários apresentada neste site.

Art. 10 - Os honorários dos conciliadores deverão ser objeto de emissão de nota fiscal em nome emitidos por cada um deles, não cabendo à Medling eventual responsabilidade sobre o não cumprimento por parte do(s) conciliador(es).

Art. 11 - Salvo se as partes acordarem de forma diversa, os honorários do(s) conciliador(es) serão rateados (50%) igualmente entre elas e permanecerão devidos independentemente de formalização de acordo.

Art. 12 – Na eventualidade de a conciliação não chegar a bom termo e as partes evoluírem para a arbitragem na própria Medling, 50% dos valores correspondentes as taxas de registro e administração serão descontadas das custas devida à Medling no procedimento posterior.

